ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 63/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7234/2021
PROTOCOLO	: 2112907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: LUCIANO CAVALCANTE JARA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 11/2021, iniciado pelo Município de Ladário - MS para a contratação de empresa especializada para implantação, fornecimento e suporte técnico continuado de software aplicativo, na modalidade de mercado SaaS (Software as a Service), para cobrança da parcela divisível dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos de Ladário, ao custo inicial estimado de R$ 347.366,67 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao apreciar os documentos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias apontou a presença de irregularidades em relação ao edital do certame licitatório, assim consubstanciadas (peça 12):

1) Indicativos de valores de referência superestimados:

Salienta a equipe técnica que, ao se confrontar os valores estabelecidos os preços de referência da licitação em tela, com os que constam em contratação recentemente formalizada pelo Município de Selvíria - MS, prevendo objeto correlato (Contrato n. 17/2021 – TC/MS n. 3522/2021), foi observada significativa divergência de valores, indicando possível sobrepreço e que alcançam percentual de 63% (sessenta e três por cento), em relação aos itens "implantação do sistema informatizado e fornecimento e suporte técnico do software (12 meses)", configurando possível infringência ao Princípio da Economicidade, bem como, aos arts. 3º, caput, e art. 7º, §2º, II, da lei n. 8.666/93 e, art. 3º, III, da lei n. 10.520/2002.

2) Exigências injustificadas relativas à comprovação de qualificação técnica dos licitantes (itens 3.2 do edital e 9.2 do Termo de Referência):

Aponta a equipe técnica que no item 3.2 do edital da licitação, há previsão no sentido de que *"... o serviço licitado deverão ser fornecidos por uma mesma empresa ou consórcio de empresas, formado por até 2 (duas) empresas, sendo obrigatoriamente uma de engenharia e uma de tecnologia*", sem que, no entanto, tenha sido apresentada justificativa técnica para a limitação do número de empresas que pretendam se consorciar, medida que restringe o número de eventuais interessados em participar do certame.

Por sua vez, no item 9.2, subitem 9.2.2 do Termo de Referência consta previsão da necessidade de apresentação, para comprovação de qualificação técnica das licitantes, "atestados que contemplem no mínimo, dentre outras, as seguintes parcelas de relevância: operação e manutenção de central de atendimento informatizado, para localidade equivalente a no mínimo 50% da população de Ladário/MS e desenvolvimento de metodologia de cobrança individualizada para o manejo de resíduos sólidos", sendo que, em relação a esta última exigência está prevista a apresentação de instrumento legal publicado na imprensa oficial, que instituiu a metodologia de cobrança pelos serviços. Porém, não há qualquer justificativa técnica para a previsão de referida exigência tão específica.

Assim sendo, tais exigências denotam possível infringência ao art. 30, a lei n. 8666/1993, que trata da documentação necessária em licitações para comprovação de qualificação técnica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/21 14:40
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: EF31748FDA9B

3) Impossibilidade de impugnação do edital da licitação por meio eletrônico (subitem 9.9.5 do edital):

No subitem 9.9.5 do edital da licitação está previsto que para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, os licitantes deverão apresentar alvará de funcionamento de titularidade da empresa, expedido pelo órgão competente da esfera estadual ou municipal da sede do órgão licitante, sem demonstração que tal exigência seja relevante/pertinente para o objeto licitado, o que denota possível infringência ao art. 29, da lei n. 8666/1993, que trata da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e em cuja redação não há previsão da necessidade de apresentação de alvará de funcionamento.

4) Indícios de planejamento pró-forma:

Aduz a equipe técnica que no Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo ente municipal licitante, não foram abordadas as soluções de mercado disponíveis para a contratação pretendida. Ao contrário, referido documento apresenta-se como mera reprodução do que foi apresentado no Pregão Eletrônico n. 1/2021, realizado pelo Município de Selvíria - MS (TC/3522/2021), evidenciando ofensa ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, que determina que os estudos técnicos preliminares devem assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto da solução pretendida, possibilitando a avaliação do custo do serviço.

Assim sendo e sopesando-se as questões acima elencadas, resta evidenciada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que se mostra possível a ocorrência de prejuízos ao erário municipal, o que implica na necessária adoção de medidas urgentes por esta Corte de Contas, mormente porque a sessão pública do certame licitatório para o recebimento das propostas foi designada para o dia 2/7/2021.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3 e art. 149, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DETERMINO*** ao Secretário Municipal de Administração do Município de Ladário - MS, *LUCIANO CAVALCANTE JARA*:

a) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2021, DESIGNADA PARA O DIA 2/7/2021;

b) Promova a **CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES**, apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da presente decisão, caso queira, ou, apresente justificativas;

c) **CONCEDA** novo prazo aos licitantes para a apresentação das propostas, caso ocorra a correção do edital da licitação, mediante publicação na imprensa oficial do município;

d) **COMPROVE AS PROVIDÊNCIAS** acima determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art**.** 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a decisão.

INTIME-SE o Secretário Municipal de Administração do Município de Ladário - MS, *LUCIANO CAVALCANTE JARA*, para o cumprimento das determinações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 62/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7236/2021
PROTOCOLO	**:** 2112911
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTROLE PRÉVIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 01/07/21 14:40
Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: EF31748FDA9B